*REITOR — NOMEAÇÃO*

*— Havendo vício de origem deve ser desfeita a nomeação do reitor.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 9.271-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 248-H, de 3 de setembro de 1965. "Aprovo. Em 19 de novembro de 1965." (Enc. ao M.E.C., em 17-6-66.)

PARECER

O Reitor *Pro Tempore* da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, através de expediente encaminhado ao Senhor Ministro da Educação e Cultura, propõe a nulidade do ato que nomeou Reitor daquela Universidade o Professor Deoclécio Dantas de Araújo.

2. Antes do exame jurídico que envolve a questão, há necessidade do relato dos fatos, para perfeita compreensão do problema.

3. A Universidade do Estado do Rio de Janeiro foi criada pela Lei nº 3 848, de 18 de dezembro de 1960, composta de dez estabelecimentos de ensino superior, sendo cinco, incorporados, e os outros cinco, agregados, conforme prevê o art. 2º da mencionada lei, estabelecendo, ainda, que no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação, o Poder Executivo aprovaria o respectivo Estatuto.

4. Não cumprida, em tempo hábil, essa exigência legislativa, foi dada a solução pelo Decreto nº 50 340, de 15 de março de 1961, mandando obedecer ao Estatuto da Universidade do Brasil, enquanto não fôsse aprovado o da U.F.E.R.J. (art. 3º).

5. Com o advento da Lei nº 3 958, de 13 de setembro de 1961, em cujo art. 10 foi determinada a federalização e incorporação das escolas que figuraram no diploma anterior como agregadas, cessaram os motivos geradores da polêmica travada em tôrno da legitimidade de os diretores daquelas unidades participarem do Conselho Universitário, com direito de voto.

6. Assim, desde 22 de setembro de 1961 (data de vigência da Lei nº 3 958), ter-se-ia, forçosamente, de reconhecer lícita a participação dos diretores daqueles estabelecimentos, no Conselho Universitário.

7. Ressalte-se, também, que a Universidade se regia, *ex vi* do Decreto nº .... 50 340-61, pelos Estatutos da U.B., Decreto nº 21 321, de 18-6-46, que dispunha:

"Art. 20. O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professôres catedráticos efetivos, em lista tríplice, *organizada por votação uninominal, pelo Conselho Universitário*" (grifei).

8. Não obstante as normas legais e regulamentares aplicáveis ao assunto, naquela oportunidade, *a 5 de outubro de* 1961, segundo informações constantes dos autos, reuniu-se o Conselho Universitário, ausentes vários representantes de escolas incorporadas, visto não terem sido convocados, como provam os documentos de fls. 11 a 18, elegendo, em três escrutínios distintos, os nomes integrantes da lista tríplice.

9. Havendo sido esta considerada nula pela Administração, por isso que não elaborada de acôrdo com os princípios legais vigorantes, resolveu o Govêrno expedir o Decreto nº 570, de 2 de fevereiro de 1962, dando nova redação ao art. 3º do Decreto nº 50 340-61 (sic):

"A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, enquanto não tiver o res-

pectivo Estatuto aprovado, reger-se-á pelo Estatuto da Universidade do Brasil, salvo no que se refere aos dispositivos para a eleição, nomeação e substituição do Reitor, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura designar um professor catedrático da Universidade para responder pelo expediente da Reitoria."

10. Como se vê, o ato acima transcrito significa o reconhecimento cabal do Executivo, quanto às irregularidades gritantes que pontificavam naquela Entidade, no tocante à eleição do titular da Reitoria.

11. Em conseqüência dos têrmos daquele diploma, foi nomeado, para responder pela Reitoria o Professor Paulo Gomes da Silva, até a investidura do Reitor, a ser escolhido de acôrdo com a lei, em lista tríplice, organizada de conformidade com os respectivos Estatutos.

12. Foi, sem sombra de dúvida, medida precária e transitória tal designação, firmada com o intuito de restabelecer a ordem de direito, violada com as decisões *extra legem*, que importavam na quebra dos princípios básicos que presidem a vida universitária.

13. Sustaram, assim, os preceitos que regiam e disciplinavam a eleição, nomeação e substituição do Reitor, incorporados no Estatuto da Universidade do Brasil e mandados aplicar à U.F.E.R.J., por fôrça de norma regulamentar.

14. Portanto, enquanto não aprovado o Estatuto daquela Universidade, para de acôrdo com êle proceder-se à eleição do seu Reitor na forma prescrita, teria que permanecer a situação objeto dos decretos anteriormente baixados (Decreto nº 570-62 e Decreto de 22-3-62), por isso que eram atos declaradamente de intervenção, visando à normalidade administrativa do Estabelecimento.

15. Ocorre, porém, que, antes mesmo de ser publicado o Estatuto da U.F.E.R.J., foi nomeado o Professor Deoclécio Dantas de Araújo, para o cargo de Reitor, sendo para isso utilizada a malfadada lista tríplice, organizada na reunião de 5-10-61, cujas irregularidades já apontei em itens anteriores.

16. Não podia e nem pode prosperar tal investidura porquanto eivada de vício insanável de origem. A eleição dos três nomes para compor a lista não obedeceu aos critérios regulamentares, então em vigor. A não convocação dos representantes das escolas já incorporadas na Universidade (Lei nº 3 958-61) importou em iniludível violação das disposições legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual não apresentava condições para prevalecer como instrumento de deliberação do Conselho Universitário.

17. Não vejo, ante o exposto, razões de natureza jurídica que possam convalidar a situação, para o fim de se interpretar, como válido, o ato de nomeação do Professor Deoclécio Dantas de Araújo. Insofismàvelmente, foi ato expedido com base em elementos irregulares.

18. Assim sendo, sou de opinião que o referido ato de nomeação seja desfeito, procedendo-se, em seguida, à eleição de novos nomes para compor a lista tríplice, nos moldes do disposto no Estatuto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, atualmente em plena vigência.

*Sub censura.*

Brasília, 3 de setembro de 1965 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.